LEI Nº. 477/00 DE 06 DE JUNHO DE 2000.

Autor: Vereador Moacir Augusto

"Estabelece normas para elaboração de tarifas para autos de aluguel".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – As viagens por autos de aluguel (táxis) dentro do Município de Queimados terão sua tarifa estabelecida em tabela a ser baixada regularmente pela Prefeitura.

Art. 2º - Na elaboração da tabela, o órgão próprio da Prefeitura levará em conta:

I- distância entre o Centro e o bairro a que se destina o passageiro;
II- condições normais das vias principais de acesso ao bairro;
III- possibilidade de passageiro para retorno;
IV- diferença entre horário diurno e horário noturno do serviço;
V- diferença entre dias úteis e domingos e feriados.

Art. 3º - A distância entre o centro e o bairro será calculada em relação ao limite final do bairro, claramente estabelecido no ato que fixar a tabela.

Art. 4º - No estabelecimento da tabela, o órgão próprio da Prefeitura poderá optar por substituir o bairro individualizado por área, que englobe mais de um bairro.

Art. 5º - Para o estabelecimento da primeira tabela, o órgão próprio da Prefeitura convocará os profissionais de autos de aluguel a participarem de reunião conjunta, a fim de ser buscado consenso em cada um dos itens a serem estabelecidos.

Art. 6º - Nos pontos em que não for estabelecido consenso, a decisão será do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os profissionais de autos de aluguel poderão delegar a representantes seus a participação na reunião de que trata o Art. 5º., em reunião, ainda que informal; de que participe metade dos profissionais do respectivo ponto.

Art. 8º - Para a elaboração das revisões periódicas da tabela, representantes dos profissionais, escolhidos na forma do artigo anterior apresentarão cálculo de aumento de custo ou proposta de revisão de critérios anteriormente estabelecidos.

Art. 9º - A Prefeitura fará afixar em cada ponto de táxi a tabela elaborada, em local visível para a clientela.

Art. 10 – Cada auto de aluguel deverá ter cópia da tabela para facultar a consulta ao passageiro.

Art. 11 – O Poder executivo tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para baixar os atos necessários a sua aplicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal